

Cf. Jorge Benci (SJ), *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos (1705)*, São Paulo, Grijalbo, 1977, pp. 126 e 165. A respeito desse tema veja-se o meu *Campos da violência, passim*.

(32) Kent afirma que tais medidas foram abandonadas no início das guerras napoleônicas, o que teria contribuído para o início das revoltas na Bahia depois de 1807. Cf. R. K. Kent, "Palmares: an African State in Brazil", *Journal of African History*, 6: 2 (1965), p. 175.

(33) "Carta do governador do Rio de Janeiro de 5 de julho de 1726", *Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo*, 50 (1929), pp. 60-1 e "Parecer do Conselho Ultramarino de 18 de setembro de 1728", *Documentos Históricos*, 94 (1951), pp. 28-30. A questão está presente também em manifestação do governo da Bahia desaconselhando um acordo com o rei do Dagomé, entre outros motivos, por não ser "conveniente que nessa capitania se junte um grande número de escravos de uma só nação, do que facilmente poderiam resultar perniciosas conseqüências". "Carta de Fernando José de Portugal a Luís Pinto de Sousa, de 21 de outubro de 1795", *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 59 (1896), pp. 413-6.

(34) O vínculo entre Palmares e a criação dos postos de capitães-do-mato, além de estar presente na correspondência dos governadores das Minas Gerais, é enunciado rapidamente por Kent, "Palmares: an African State", p. 175 e também A. J. R. Russell-Wood, *The black man in slavery and freedom in colonial Brazil*, Nova York, St. Martin's Press, 1982, p. 126.

(35) Em 1625, no recôncavo do Rio de Janeiro, além de uma expedição punitiva contra quilombolas, foi fixada uma recompensa de 6\$000 por escravo pego "para cá da serra dos Órgãos" e de "metade do valor do escravo" para os que fossem apanhados além dela, informa Vivaldo Coaracy, afirmando ser esta a data da "instituição dos capitães-do-mato no Rio de Janeiro". Cf. Vivaldo Coaracy, *O Rio de Janeiro no século XVII*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1965, pp. 65-6 e também 158. Cf. também Luiz Luna, *O negro na luta contra a escravidão*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Cátedra/INL, 1976, pp. 131-8. S. B. Schwartz menciona uma solicitação de 1612 para que fosse nomeado um capitão-de-campo em cada paróquia de Pernambuco. Alípio Goulart republica um ato do conde de Atouguia de 1656 nomeando um capitão-do-mato para a vila de Cairu e refere a criação do posto em Cachoeira, no recôncavo Baiano, em junho de 1672; em São Paulo, as menções datam do início da segunda metade do século XVII. Cf. Goulart, *Da fuga*, pp. 79-80 e 279, e S. B. Schwartz, "Mocambos, quilombos e Palmares: a resistência escrava no Brasil colonial", *Estudos Econômicos*, 17, número especial (1978), p. 67.

(36) Moraes afirma que "capitão-de-entradas" era um termo utilizado para os que iam cativar ou buscar índios nos sertões, enquanto "capitão-de-campo" ou "do-mato" designava "os que apanham e prendem os negros fugidos ou que estão em quilombos". Cf. Antonio de Moraes Silva, *Diccionario de lingua portuguesa* (fac-símile da 2ª ed.), Rio de Janeiro, Off. da S. A. Litho-Typographia Fluminense, 1922, vol. 1, p. 342. Raphael Bluteau, em seu *Vocabulario portuguez e latino* (Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, tomo 2, pp. 126-127), não menciona nenhum desses termos.

(37) A informação provém de uma carta de dom Fernando José de Portugal, de 30 de abril de 1788, que afirma que a fazenda real não era onerada com esses postos "em virtude de um regimento dado aos capitães-de-assalto em 28 de janeiro de 1676". *Apud* Goulart, *Da fuga*, p. 79.

(38) Desde o final do século XVI, o termo *capitão* era empregado para designar o comandante de uma *bandeira* (ou companhia) de ordenança, mas nos documentos legais referentes ao posto de 1570, 1574, 1709, 1749 e 1758 não consta a atribuição de dar caça aos escravos fugidos. Guimarães, examinando documentos das Minas Gerais no período 1710-1798, verifica existir uma hierarquia militar entre os que ele chama genericamente de *homens-do-mato* (soldado-do-mato, cabo-do-mato, capitão-do-mato, sargento-mor-do-mato e capitão-mor-do-mato), sem que isso significasse qualquer integração com a tropa paga pela Coroa. No entanto, ao descrever as milícias, apoiado em Vilhena, Caio Prado Junior menciona a existência de "companhias inde-

pendentes com missões especiais": na Bahia havia "uma de *familiares*, [e] duas companhias de *capitães-de-assalto*" que, em tempo de paz, davam caça aos escravos e criminosos fugidos. Cf. Graça Salgado (coord.), *Fiscais e meirinhos. A administração no Brasil colonial*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985, pp. 166, 231, 313 e 404-5; Guimarães, *Uma negação*, pp. 23 e 107; e Caio Prado Junior, *Formação do Brasil contemporâneo*, 15ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1977, p. 312.

(39) Essa carta patente é reproduzida por João Francisco Dias Cabral, "Narração de alguns sucessos relativos à guerra dos Palmares de 1668 a 1680", *Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Alagoano*, 7 (dez. 1875), pp. 184-5.

(40) Cf. "Cartas régias de 19 e 21 de novembro de 1696", *Arquivo Histórico Ultramarino*, cód. 246, fls. 24 e 26, respectivamente.

(41) Cf. "Provisão de 26 de novembro de 1714", *Arquivo Histórico Ultramarino*, cód. 247, fls. 1-1v.

(42) Southey vincula a criação do posto, em 1724, à descoberta de uma rebelião programada para a Terça-Feira Santa (*sic*), nas Minas Gerais: "em conseqüência da descoberta, tantos negros fugiram para as selvas, que receando-se o mesmo mal já experimentado na província de Pernambuco, instituíram-se os chamados capitães-do-mato". Malheiro simplesmente menciona o "regimento de 1724". Varnhagen associa a criação do posto de capitão-mor nas vilas, no início do século XVIII, à instituição dos capitães-do-mato, em 1722. Schwartz informa que "o regimento dos capitães-do-mato foi publicado em 1715 e republicado em 1722. A versão que permaneceu em vigor foi a de 17 de dezembro de 1724". Cf. Southey, *História do Brasil*, vol. III, pp. 144-5; Malheiro, *A escravidão no Brasil*, vol. I, p. 50 e vol. II, p. 35; Varnhagen, *História do Brasil*, vol. III, p. 334. Schwartz, "Mocambos, quilombos e Palmares", p. 78.

(43) Goulart menciona um regimento, datado de 12 de junho de 1701, que teria sido feito em Vila Rica, por Gomes Freire de Andrade. Já que Gomes Freire foi enviado para o Brasil apenas em 1733, trata-se de um erro de datas, provavelmente motivado pela má transcrição feita nos *Documentos Interessantes*, XIV (1895), pp. 255-6, que ele utiliza como fonte para reeditar o documento; ali, o "bando de 1701" aparece numa seqüência de cópias feitas pelo conde de Valadares para serem enviadas ao governador de São Paulo. Tudo faz crer que a data correta para esse regimento é 12 de junho de 1741. Cf. Goulart, *Da fuga*, pp. 79-80 e 281-2.

(44) O caminho, aqui, me foi sugerido inicialmente por Southey (*História do Brasil*, vol. III, pp. 144-5) e confirmado posteriormente pela leitura da correspondência do conde de Assumar. O artigo de Schwartz, "Mocambos, quilombos e Palmares", também é sugestivo nesse sentido, pois trata tanto de Palmares quanto de mocambos baianos e mineiros.

(45) "Regimento para os capitães-do-mato de 4 de fevereiro de 1715", *apud* Guimarães, *Uma negação*, p. 129.

(46) O procedimento de usar marcos fixos para estipular as tomadias já havia aparecido em 1680, quando a Câmara da vila de Santa Maria Madalena determinou que o capitão-mor-de-campo das Alagoas receberia 2 mil réis ao trazer escravos dos moradores da vila e seu termo, 4 mil réis sendo fora do termo daquela vila, 8 mil para os "de Pernambuco", 10 mil para os "das partes da Bahia" e 12 mil réis "sendo do mato dos Palmares". Está presente também no "Regimento de capitão-do-mato de 12 de abril de 1794", passado pela Câmara do Rio de Janeiro, que discrimina o valor das tomadias com base na distância entre as freguesias. Cf. Cabral, "Narração de alguns sucessos", p. 185; e *Livro de registros de provisões e registros do Senado da Câmara, 1793-1796*, Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, cód. 16-2-23, fl. 106, respectivamente.

(47) "Aditamento de 7 de março de 1716", *apud idem*, p. 130.

(48) "Bando de 20 de dezembro de 1717" e "Ordem de 15 de janeiro de 1718", *Revista do Arquivo Público Mineiro*, XXIV nº 2 (1933), pp. 442 e 445.

(49) “Carta de 13 de julho de 1718”, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, III (1898), pp. 251-2.

(50) Cf. “Provisão de 12 de janeiro de 1719”, *Documentos Interessantes*, xxv (1895), pp. 246-7.

(51) “Carta de 20 de abril de 1719”, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, III (1898), pp. 263-6.

(52) Cf. “Cartas, ordens, despachos e bandos do governo de Minas Gerais, 1717-1721”, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, xxiv nº 2 (1933), especialmente pp. 459-602.

(53) Vide, entre outras, a “Carta de 1ª de junho de 1719 para o governador da Bahia” e “Bandos de 21 de novembro de 1719”, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, xxiv nº 2 (1933), pp. 562 e 600-2. Não consta que essas medidas tenham sido cumpridas.

(54) “Regimento dos capitães-do-mato baixado por dom Lourenço de Almeida, governador de Minas Gerais a 17 de dezembro de 1722, na vila do Ribeirão do Carmo”, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, II (1897), pp. 389-91.

(55) Nesse caso, especifica o regimento, a prisão só poderia ser efetuada por solicitação do senhor ou se se tratasse de um escravo pertencente a outro distrito.

(56) Em 1703, um alvará determinou que, antes de meter na cadeia os “pretos fugidos”, se fizessem as diligências previstas pelas Ordenações para verificar se eram livres ou escravos. Sendo livres, deveriam ser logo soltos. No caso dos escravos, se não se conseguisse saber quem era seu senhor, mesmo depois de divulgar editais, dever-se-ia vender o escravo em praça pública e, descontados os gastos com a prisão, sustento e achádego, entregar o valor restante ao tesoureiro geral do Estado. Cf. “Alvará de 5 de maio de 1703”, *Documentos Históricos*, 32 (1936), pp. 445-7.

(57) O governador das Minas parecia seguir, aqui, ordens reais anteriores, dirigidas ao governador do Rio de Janeiro, que dispunham que os capitães-do-campo e membros de suas escoltas não deveriam ser processados pelas mortes “acidentais ou nascidas de resistência” ocorridas durante os ataques aos quilombos. Tais medidas eram necessárias pois, se os capitães fossem condenados pelas mortes, isso poderia fornecer “ocasião a que os ditos negros venham a fazer nesta capitania [do Rio de Janeiro] o que fizeram nos Palmares de Pernambuco”. Cf. “Carta régia de 24 de setembro de 1699, dirigida ao governador do Rio de Janeiro”, *Coleção das ordens régias mais necessárias ou curiosas que se achavam dispersas e em confusão na Secretaria do Governo do Rio de Janeiro reduzidas a sua ordem natural de 1597 a 1779*, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Seção de Manuscritos, cód. 3, 4, 1, vol. I, n. 59.

(58) O texto publicado pela *Revista do Arquivo Público Mineiro*, II (1897), pp. 389-91 transcreve esse parágrafo, com a respectiva anotação à margem afirmando que esse “capítulo” fora excluído. Nos *Documentos Interessantes*, xiv (1895), pp. 247-50, o mesmo documento é transcrito, porém com base numa cópia enviada por Valadares ao governador de São Paulo, em 1769, na qual o parágrafo não aparece, indicando sua efetiva exclusão.

(59) Evidentemente, esse não foi um movimento regular a ponto de podermos tomar 1722 como um marco cronológico fixo. Além de toda a polêmica sobre datas que permeia a escassa bibliografia sobre o tema, basta lembrar o regimento anterior de 1676 e tentativas como a da Câmara de Vila Rica de cadastrar os capitães-do-mato atuantes naquela região em 1713 (Cf. Goulart, *Da fuga*, p. 72). Em 1715 o marquês de Angeja dava instruções específicas a um capitão-mor-das-entradas da Bahia, na qual constavam vários elementos presentes nos regimentos gerais, como a autorização para mortes e ferimentos, o pagamento diferenciado pelas prisões feitas conforme as distâncias, bem como a taxaço dos quintos reais. Vide *Documentos Históricos*, 54 (1941), pp. 17-8.

(60) Como se pode observar na documentação, tais problemas não se originavam apenas das práticas ou atitudes dos capitães-do-mato em relação aos fugitivos, mas podiam advir, muitas

vezes, dos senhores e de outras autoridades militares em seu contato com eles. Algumas vezes os capitães-do-mato entregavam os escravos diretamente aos senhores, recebendo somas mais altas que as normalmente pagas quando os cativos eram recolhidos à cadeia; outras vezes acontecia o contrário, com os senhores negando-se a pagar os “salários” devidos aos capitães-do-mato etc.

(61) A documentação da Câmara de Campos dos Goitacases de meados do século XVIII, por exemplo, apresenta diversas referências a dúvidas relativas aos valores e formas de pagamento dos salários de capitães-do-mato. Localizamos também processos criminais e outros documentos datados do final do século XVIII que mencionam casos de capitães-do-mato presos ou processados por terem matado quilombolas. Veja-se a respeito o meu *Campos da violência*, especialmente pp. 297-301.

(62) Cf. “Carta do conde de Sarzedas aos oficiais da Câmara de São Paulo, de 23 de junho de 1733”, *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*, XLIX (1938), p. 119.

(63) “Regimento para os capitães-do-mato de 20 de julho de 1733”, *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*, XLIX (1938), pp. 119-22.

(64) Na Bahia, por exemplo, a Câmara passou a regular a questão através de uma postura de 1727. Em Minas, no entanto, as patentes mais altas continuaram a ser concedidas apenas pelo governador, enquanto os postos de soldados e cabos eram providos pelos oficiais superiores. Cf. Goulart, *Da fuga*, p. 96 e Guimarães, *Uma negação*, p. 67.

(65) Para os interessados em maiores detalhes, vide o meu *Campos da violência*, capítulo XII. Os mais curiosos podem até consultar tabelas específicas a respeito (relação XI do anexo II), que só fazem parte da tese, de mesmo título, defendida na USP em 1986.

(66) No caso do Rio de Janeiro, a hierarquia entre as patentes parece acompanhar o alcance da jurisdição concedida a cada posto, estando o capitão-do-mato ligado às freguesias e o capitão-mor-das-entradas nomeado para a região “extramuros” ou para várias “freguesias da cidade e seus subúrbios”. *Livro de registros de provisões e registros do Senado da Câmara, 1793-1796 e Livro de registros de provisões e registros do Senado da Câmara, 1796-1801*, Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, cód. 16-2-23 e 16-2-22, respectivamente.

(67) Para uma análise mais detalhada das relações entre o domínio colonial e o metropolitano, bem como sobre diferentes níveis de repressão aos fugitivos e quilombolas, vide o meu *Campos da violência*, pp. 30-41 e 308-14.

(68) “Alvará em forma de lei de 3 de março de 1741”, *Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1819, vol. III, p. 476.

(69) “Provisão de 6 de março de 1741”, Biblioteca Nacional de Lisboa — Seção de Reservados, *Legislação sem cota*. Talvez o texto desta provisão, que menciona um regimento de 1724, seja a origem da confusão de Southey e Malheiro, e também de Schwartz, a respeito da data do regimento dos capitães-do-mato. Schwartz (“Mocambos, quilombos e Palmares”, p. 78) apóia-se em fontes do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Mss. do Brasil, 28, 307-309v) para datar o regimento definitivo dos capitães-do-mato em 1724, o que pode indicar que, talvez, eu esteja errada.

(70) Trata-se, na verdade, do mesmo dispositivo do regimento de 1722, cujo parágrafo terceiro dispunha o seguinte: “Pelos negros que forem presos em quilombos formados distantes de povoação onde estejam acima de quatro negros, com ranchos e pilões, e modo de ali se conservarem, haverão por cada negro destes vinte oitavas de ouro”. Cf. *Documentos Interessantes*, xiv (1895), p. 248.

(71) Trata-se da já mencionada carta régia de 24 de setembro de 1699. Em 1731, os “muitos e contínuos delitos” feitos nas Minas por “bastardos, carijós, mulatos e negros” levaram o rei a conceder também para o governador e ouvidores daquela capitania a alçada de pena de morte para os escravos que matassem seus senhores.

(72) “Bandos de 12 e 14 de junho de 1741”, *Documentos Interessantes*, XIV (1895), pp. 255-7, o primeiro publicado também por Goulart, *Da fuga*, pp. 281-2, mas em ambos os lugares erroneamente com a data de 1701.

(73) É interessante notar que o mínimo de cinco fugitivos e o fato de a habitação estar em lugar “despovoado”, características presentes na provisão de 6 de março 1741, não são mencionados no bando de Gomes Freire de 12 de junho do mesmo ano, que simplesmente manda cumprir o regimento no que se refere aos quilombos “ainda que [...] não tenham levantado ranchos, ou pilões”. Estar distante do núcleo de povoamento, no entanto, parece ter sido uma característica importante, a ponto de Moraes traduzir o termo “quilombo” por “casa sita no mato ou ermo, onde vivem os calhambolas ou escravos fugidos”. Cf. Moraes Silva, *Diccionario*, vol. 2, p. 542.

(74) Os fugitivos presos em “quilombos no termo desta cidade [de São Paulo]” valiam 8 mil réis, mas os aprisionados em quilombos que estivessem “em maior distância” podiam render mais, conforme arbitramento baseado nas léguas percorridas desde a prisão. Cf. “Regimento de 20 de julho de 1733”, *Revista do Arquivo Municipal*, XLIX (1938), p. 120.

(75) Vide “Acórdão da Câmara da Vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases de 4 de setembro de 1757”, *Cópia das posturas da Câmara de Campos dos Goitacases*, Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, cód. 3,3,2, doc. n. 393.

(76) Cf. *Documentos Interessantes*, XIV (1895), pp. 245-56. Vejam-se também as alegações do governador dom José de Portugal, em carta de 30 de abril de 1788, na qual defendia a continuidade dos postos de capitães-do-mato, criados pela provisão de 26 de novembro de 1714 (*sic*): além de prenderem os fugitivos, “a fazenda nada gasta com eles” pois são os senhores dos que fogem que “satisfazem as diligências”. Eduardo de Castro e Almeida, “Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Archivo da Marinha e Ultramar de Lisboa”, *Anais da Biblioteca Nacional*, 34 (1912), p. 82.

(77) “Decisão n. 18, guerra”, *Collecção das Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1809, p. 20. É interessante notar que a recomendação do conde de Linhares a respeito da escolha de “homens pretos e pardos” para as companhias de capitães-do-mato parece consolidar práticas anteriores de incorporar nessa atividade homens forros ou negros e mulatos livres.

(78) Em 1841, no Pará, os capitães-do-mato chegaram mesmo a ser isentos do serviço militar. Cf. Goulart, *Da fuga*, p. 71.

(79) O que não significa, necessariamente, que a bibliografia específica sobre Palmares seja extensa. Desde a 3ª e última edição revisada de *Palmares. A guerra dos escravos*, de Freitas, em 1981, por sinal, poucos foram os que se preocuparam em realizar um estudo específico sobre os quilombos da serra da Barriga. O trabalho mais recente que conheço é o de Alves Filho, *Memorial dos Palmares*.

(80) Embora o termo “república”, empregado inicialmente por Rocha Pita, seja o mais frequente para caracterizar Palmares, alguns, como Aires de Casal, qualificam de monárquico o regime de governo dos mocambos da serra da Barriga. Vide padre Manuel Aires de Casal, *Corografia brasílica, ou relação histórico-geográfica do reino do Brasil (1817)*, Belo Horizonte, Itatiaia/Edusp, 1976, p. 256.

(81) Sobre as origens étnicas dos negros de Palmares vide Rodrigues, *Os africanos no Brasil*, pp. 77-8 e 88-93; Kent, “Palmares: an African State”, e também Schwartz, “Mocambos, quilombos e Palmares”, pp. 81-6. Freitas contesta com veemência a existência da escravidão entre eles, vide *Palmares*, p. 38.

(82) Em 1669, nas instruções régias para o novo governador de Pernambuco constava claramente a recomendação de extinguir os Palmares a qualquer preço. Cf. Freitas, *Palmares*, p. 92.

(83) O comentário é feito por Freitas, *op. cit.*, p. 97

(84) “Carta do governador de Pernambuco Caetano Melo e Castro, de 18 de fevereiro de 1694 sobre a gloriosa restauração dos Palmares”, *apud* Ennes, *As guerras nos Palmares*, p. 194.

(85) “Termo de vereação e resolução que se tomou sobre se fazerem luminárias pela restauração de Palmares de 25 de fevereiro de 1694”, *apud* Pedro Tomás Pedreira, “Os quilombos dos Palmares e o Senado da Câmara da Cidade do Salvador”, *Mensário do Arquivo Nacional*, XI, n. 3 (1980), p. 16.

(86) Desembargador Rodrigo de Souza da Silva Pontes — “Quais os meios de que se deve lançar mão para obter o maior número possível de documentos relativos à história e geografia do Brasil”, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 3 (1841), pp. 151-4. Veja-se também a intervenção de Norberto de Souza na “Ata da 233ª sessão do dia 22 de agosto de 1851”, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 14 (1851), pp. 490-2.

(87) Cf. Martins, *O Brasil e as colônias portuguesas*, p. 64 e Nina Rodrigues, “A Tróia negra. Erros e lacunas da história de Palmares”, *Diário da Bahia* (20, 22 e 23 de agosto de 1905), reproduzido posteriormente em *Os africanos no Brasil*, capítulo III.

(88) Cf. Pedro Calmon, *História do Brasil*, São Paulo, Nacional, 1941, vol. II, p. 412, n. 3.

(89) Joaquim Nabuco, *A escravidão* (ed. compilada do original manuscrito por José Antonio Gonçalves de Mello), Recife, Fundação Joaquim Nabuco/Ed. Massangana, 1988, pp. 106-9.

(90) O poema “Saudação a Palmares” não chegou a ser publicado antes de sua morte mas foi posteriormente incluído na coletânea *Os escravos*. Ver, a respeito, o interessante artigo de Dale T. Graden, “História e motivo em ‘Saudação a Palmares’ de Antônio Frederico de Castro Alves (1870)”, *Estudos Afro-Asiáticos*, 25 (dez. 1993), pp. 189-205.

(91) Foi a partir da criação do Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial (MNU), em 1978, que se instituiu o 20 de novembro, dia da morte de Zumbi, como o Dia Nacional da Consciência Negra.

(92) A Petição foi publicada em *O Paiz*, de 26 de outubro de 1887. Cf. Evaristo de Moraes, *A campanha abolicionista (1879-1888)*, 2ª ed., Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1986, pp. 251-4.